

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

BIANCA DA SILVA MENDES RIBEIRO
FERNANDO FERREIRA ESPÍNDOLA

Orientador: Prof.º Sérgio Mouta

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO ATUAL CENÁRIO
BRASILEIRO: Seria a solução ou uma mera ilusão?**

Rio de Janeiro

2018

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO: Seria a solução ou uma mera ilusão?

THE REDUCTION OF PENAL MAIORITY IN THE CURRENT BRAZILIAN SCENARIO: Would it be the solution or a mere illusion?

Bianca da Silva Mendes Ribeiro e Fernando Ferreira Espíndola

Graduandos em Direito

Sérgio Mouta

Mestre

RESUMO

A Redução da Maioridade Penal tem sido objeto de muita discussão na sociedade brasileira, pois há um verdadeiro clamor no meio da sociedade, e também por parte de juristas e de legisladores para que tal medida seja adotada, mas temos alguns questionamentos a serem feitos: será que reduzindo a maioridade penal irá diminuir a inserção dos jovens e adolescentes na criminalidade, ou essa medida irá apenas diminuir a sensação de impunidade? Ou será que a assistência familiar, saúde, educação, cultura, lazer e profissionalização são mais eficazes que tal medida? O presente trabalho tem por objetivo examinar as possibilidades de redução da maioridade penal, a partir de uma análise histórica dos diferentes tratamentos dado a imputabilidade penal ao longo dos anos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ele preocupa-se com a constitucionalização na maioridade penal, a irradiação de seus ditames em todo ordenamento jurídico, e ainda faz uma abordagem sobre o caráter fundamental da inimputabilidade penal e o tratamento dado ao assunto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Posteriormente, o estudo aborda princípios constitucionais e infraconstitucionais relacionados aos menores, e ainda, os critérios existentes usados para a aferição da maioridade penal. Este trabalho é efetivado a partir de uma pesquisa bibliográfica que permitiu a análise de diversas doutrinas que fundamentaram conceitos e opiniões a respeito do tema, além disso, utilizou-se de diferentes publicações como livros, artigos, dissertações, bem como, alguns artigos examinados na internet. O trabalho valeu-se também do método comparativo, examinando a legislação brasileira e como alguns países tratam do assunto e o modo que cada um utiliza para estabelecer seus limites etários, além disso, o método lógico e sistemático no transcórre da pesquisa e na formação do conhecimento e conclusões resultantes desta. A partir da análise dos diversos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à redução da idade penal, o estudo deixa bem claro que não há unanimidade acerca do tema, portanto, não se pode falar em pacificação social, posto que este assunto é extremamente polêmico. Por fim, conclui-se que, a redução da maioridade penal é plausível, mas seria tão somente uma forma dentre várias outras para acabar com a criminalidade, pois por si só, esta não alcançaria tal finalidade.

Palavras-chave: Imputabilidade penal. Menor infrator. Medidas socioeducativas. Redução.

ABSTRACT

The Reduction of Penal Majority has been the subject of much discussion in Brazilian society, because there is a real clamor in the middle of society, and also by lawyers and lawmakers for this measure to be adopted, but we have some questions to ask: that reducing the age of criminality will diminish the insertion of young people and adolescents in crime, or will this measure only diminish the sense of impunity? Or is family care, health, education, culture, leisure and professionalization more effective than such a measure? The objective of this study is to examine the possibilities of reducing the age of criminality, based on a historical analysis of the different treatments given the criminal imputability over the years by the Brazilian legal system. He is concerned with constitutionalisation in the criminal majority, the irradiation of his dictates in every legal system, and he also makes an approach on the fundamental character of criminal incomputability and the treatment given to the subject by the Statute of the Child and the Adolescent. Subsequently, the study deals with constitutional and infraconstitutional principles related to minors, as well as the existing criteria used to gauge the age of penalties. This work is based on a bibliographical research that allowed the analysis of several doctrines that founded concepts and opinions on the subject, in addition, it was used of different publications like books, articles, dissertations, as well as, some articles examined in the Internet. The work was also based on the comparative method, examining the Brazilian legislation and how some countries deal with the subject and the way each one uses to establish its age limits, in addition, the logical and systematic method in the course of the research and in the formation of the knowledge and conclusions resulting therefrom. From the analysis of the various favorable and unfavorable positions to the reduction of the penal age, the study makes clear that there is no unanimity on the subject, therefore, it is not possible to speak about social pacification, since this subject is extremely controversial. Finally, it is concluded that the reduction of the criminal majority is plausible, but it would be only one way among several others to end the criminality, because in itself, it would not reach such purpose.

Key-words: Imputability penal. Minor offender. Educational measures. Reduction.

INTRODUÇÃO

Esse trabalho foi desenvolvido por meio de estudos acerca de opiniões de juristas e legisladores, e pretende mostrar de forma simples e objetiva que a Redução da Maioridade Penal tem sido objeto de muita controvérsia e polêmica nos últimos anos, pois existe um forte clamor da sociedade neste sentido, pois a mesma vive uma forte sensação de impunidade quando um menor comete um “crime” (Ato Infracional) e só pode ficar, no máximo, três anos cumprindo medida socioeducativa.

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, a imputabilidade penal se dá aos 18 (dezoito) anos, onde se adota para sua aferição o critério biológico, em que é levado em consideração somente a idade do indivíduo, independente da capacidade psíquica deste. Logo, ao analisarmos toda evolução do direito penal no Brasil, bem como a evolução social, a redução da menoridade penal não é um objeto de debate recente. Certos juristas já a defendiam antes mesmo da edição do Estatuto da

Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Isso porque, atualmente é comum ouvir que determinado delito bárbaro tenha sido praticado por um menor.

Nos dias atuais, a tecnologia se faz muito presente na vida das pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, como por exemplo, o telefone celular, a internet, televisão, rádio, e etc, sendo praticamente impossível manter-se isolado a tais conhecimentos, sendo assim, não há mais que se falar em ingenuidade, principalmente em relação aos adolescentes, pois eles estão cada vez mais próximos a essas inovações.

No direito penal vigente, se o indivíduo pratica um fato considerado como crime, tipicamente falando, só será apenado se sua idade for igual ou superior a 18 anos, sendo processado e julgado de acordo com o Código de Processo Penal. Contudo, se essa mesma conduta típica for praticada por um indivíduo com idade inferior a 18 anos, não se pode falar que ele praticou crime, mas sim, ato infracional, bem como, a ele não será aplicada a pena tipificada para o crime, mas tão somente medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por esta razão, crianças e adolescentes são aproveitados pelo crime organizado, fazendo parte de crimes de toda natureza, até mesmo de crimes violentos. Diante desta realidade, surgiu a polêmica a respeito da redução da maioridade penal, e este debate se tornou mais grave em razão deste sentimento de impunidade penal.

As crianças e adolescentes cada vez mais provocam a lei, pois têm consciência de que, em razão de sua inimputabilidade penal, não estão sujeitas a qualquer sanção de ordem punitiva, tão-somente, às medidas socioeducativas que, na maioria das vezes não são cumpridas, e quando são, estas não possuem natureza grave.

O tema foi escolhido em razão da grande polêmica que surge perante acontecimentos recentes e de grande violência envolvendo crianças e adolescentes. Atualmente, as discussões acerca da redução da idade penal estão crescendo cada vez mais, com um número elevado de participações de juristas e ainda, dos formadores de opiniões através da mídia, bem como, de políticos.

O que se discute muito é que se reduzisse a maioridade penal para 16 anos, esses menores teriam suas penas majoradas, pois responderiam pelo Código Penal e ficariam presos em presídios comuns, mas será que essa seria a solução; ou talvez estender o tempo de cumprimento da medida socioeducativa? O principal

questionamento que iremos abordar no decorrer desse trabalho é se a redução da maioria penal será a solução para diminuir o ingresso dos jovens na criminalidade ou não? Os aspectos mais importantes desse estudo é avaliar os benefícios e os malefícios dessa medida tão polêmica e controversa; O que poderia ser feito para substituir uma medida como essa; e qual a responsabilidade social, familiar e governamental por tantos menores se encontrarem na criminalidade? E, se reduzir a maioria penal irá solucionar o problema dos jovens na criminalidade, ou só atenderá o clamor social?

Estes foram alguns dos questionamentos e reflexões feitos ao longo do trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Como ponto de partida, precisamos compreender o significado de "princípio" aplicado ao ordenamento jurídico brasileiro. Antes, é necessário fazer a distinção entre princípios e regras.

Regras são as normas positivadas, ou seja, são normas de conduta estabelecidas por lei. Já os princípios são valores que devem ser seguidos na elaboração e interpretação das regras.

Regras e Princípios se diferenciam também pela forma que solucionam seus conflitos e colisões. O conflito entre regras se soluciona pela regra mais específica ou a regra mais atual. O conflito entre princípios, por sua vez, se soluciona pela melhor aplicabilidade, pois nenhum princípio se sobrepõe ao outro, ou seja, na dúvida entre dois princípios, o princípio que resguardar o direito que mais será violado se ocorrer a sua inobservância, é o que vai prevalecer em detrimento do outro.

Inicialmente, o professor Miguel Reale (2016, p. 300) ensina: "Princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber".¹

¹REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 40ª ed., 2016.

Segundo Celso Bandeira de Mello (2016, p.127):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.²

A partir de então, nota-se que os princípios representam as fontes fundamentais do Direito e também os valores consagrados de uma sociedade. Os princípios limitam as regras, preenchem as lacunas e servem de parâmetro. Dessa forma, concluímos que os princípios exercem função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral, aí incluídos os próprios mandamentos constitucionais.

E nesse sentido, o ECA, em conjunto com a Constituição Federal de 1988, apresentou princípios fundamentais em relação à criança e o adolescente embasado na "doutrina da proteção integral".

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e deveres. Nesse sentido, o ECA dispõe em seu artigo 3º que: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

O direito da criança e do adolescente situa-se na esfera do direito público, em razão do interesse do Estado. A questão da diminuição da idade penal, é complexa, envolve não apenas uma questão social, para atender a vontade da população, é mais amplo, envolve um mundo jurídico que poderá acarretar consequências até internacionais. A impunidade não pode ser uma realidade para àqueles que um dia irão assumir funções de responsabilidade junto à sociedade. Devem-se proteger os

²BANDEIRA DE MELLO, Celso. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

menores, mas não se pode esquecer da sociedade, para todos deve existir um meio de punição adequado as suas atitudes e grau de discernimento, uma vez visto que o problema da criminalidade também afeta a segurança e a ordem pública.

O aumento da criminalidade infanto-juvenil, incontestavelmente, deve-se a diversos fatores, como o crescimento da população, da miséria, do desemprego, falta de instrução, irresponsabilidade dos pais e responsáveis, salientando-se, principalmente, a carência de educação, que é vital na formação de um povo. Ressalta-se oportunamente, que os menores de 18 anos já não são os mesmos do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento, mas ao mesmo tempo não se pode desconsiderar que a sua formação psicológica ainda não está completa, podendo assim saber que isso não é certo, mas não saber o porquê não é certo.

A polêmica que envolve o assunto é grande, sendo importante assinalar que para discutir o assunto, tem que analisar alguns dispositivos, pois o tema engloba tanto a área penal quanto a área constitucional. É sabido que para um agente cometer um crime, é necessário que ele pratique um ato típico, antijurídico e culpável, que existem três sistemas destinados a aferir a imputabilidade, o psicológico, o biológico e o biopsicológico, e que o Brasil, adota, no tocante à menoridade penal, o sistema biológico, ou seja, o legislador presume, de forma absoluta, que o menor de 18 (dezoito) anos não possui capacidade de entender ou de determinar-se com esse entendimento, não praticando, assim, crime.

A legislação tenta impor algumas providências como as medidas estabelecidas no ECA e na nossa Lei maior, a Constituição Federal, que, no art. 227 e seguintes, onde estabelece uma série de direitos e amparos ao menor, e na Convenção sobre Direitos da Criança de 1989, assinada pelo Brasil e aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 28, de 14 de setembro de 1990. Ao tentar reformar ou revogar uma Lei é necessário verificar a sua possibilidade frente à Constituição Federal, precisa examinar se não tem nenhum tratado assinado e ratificado pelo Brasil. A única via para permitir que a maioridade penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, visto que é texto constitucional a matéria, o que gera uma

grande polêmica em torno do assunto, se o art. 228 da CF é ou não cláusula pétrea, e como às cláusulas pétreas são intocáveis, não podem ser alteradas.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: POSIÇÕES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS A TAL MEDIDA.

Cláusula Pétrea é um dispositivo constitucional imutável, não podendo ser alterado nem mesmo via de Emenda à Constituição. Em síntese, somente aqueles identificados como materialmente constitucionais direitos fundamentais, seriam objeto da imutabilidade e para serem alterados seria necessário o poder constituinte originário, através de uma Assembleia Nacional Constituinte, o que só ocorre no caso de novo Estado ou golpe, conforme explicado abaixo. Nos demais direitos, embora protegidos pela rigidez constitucional, pode ocorrer supressão parcial ou abolição pela reforma do texto constitucional, pelo poder constituinte derivado, e este vem também descrito no texto abaixo.

O objetivo do legislador constituinte originário neste caso é o de impedir inovações em assuntos cruciais para a cidadania ou para o próprio Estado. Exemplo literal de cláusula pétrea é o “§ 4º do art. 60 da própria constituição federal”, onde deixa expressamente proibida alteração ou abolição de seus incisos.

Em síntese, a Constituição Federal é a Lei máxima de um país, onde todos devem respeitar e qualquer Lei a ser criada ou medida a ser tomada, deve-se analisar a Constituição Federal para verificar se não afronta alguma norma ou princípio. O Poder Constituinte é a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado. O Poder Constituinte classifica-se em Poder Constituinte originário ou de 1º grau e Poder Constituinte derivado ou de 2º grau: Poder Constituinte originário *Æ* estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-se e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade. As formas básicas de expressão do poder constituinte originário são: Assembleia Nacional Constituinte e Movimento Revolucionário (outorga). Caracteriza-se por ser inicial, ilimitado, autônomo e incondicionado. Poder Constituinte derivado está inserido na própria Constituição,

pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade. Caracteriza-se por ser subordinado e condicionado.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2016, p.18):

O atual texto constitucional determina que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Tais matérias formam o núcleo intangível da Constituição Federal, denominado tradicionalmente por "cláusula pétrea"³.

Celso Bastos destacou a natureza jurídica das Cláusulas Pétreas como "intocáveis", "irreformáveis" ou "eternas".

Sobre a presente definição, encontra-se: Devido processo legislativo e cláusulas pétreas: STF - "O Congresso Nacional no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformado (CF, art. 60, par. 1.), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune a ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais explícitas, definidas no par. 4. do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao poder legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade" (RTJ 136/25).

Impossibilidade de proposta de emenda contrária às cláusulas pétreas: STF - "Mandado de segurança contra ato da Mesa do Congresso que admitiu a deliberação de proposta de emenda constitucional que a impetração alega ser tendente a abolição da república (Obs.: na vigência da Constituição anterior, a matéria 'república' também era cláusula pétrea). Cabimento do mandado de segurança em hipóteses em que a vedação constitucional se dirige ao próprio

³MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016; p.58

processamento da lei ou da emenda, vedando sua apresentação (como é o caso previsto no parágrafo único do artigo 57) ou a sua deliberação (como na espécie).

Nesses casos, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer - em face da gravidade das deliberações, se consumadas - que sequer se chegue à deliberação proibindo-a taxativamente.

A inconstitucionalidade, se ocorrente, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita frontalmente a Constituição (RTJ 99/1031).

Limitações implícitas ao poder reformador: Canotilho refere-se a certas garantias que pretendem assegurar a efetividade das cláusulas pétreas como limites tácitos para aduzir que, às vezes, "as Constituições não contêm quaisquer preceitos limitativos do Poder de revisão, mas entende-se que há limites não articulados ou tácitos, vinculativos do poder de revisão. Esses limites podem ainda desdobrar-se em limites textuais implícitos, deduzidos do próprio texto constitucional, e limites tácitos imanentes numa ordem de valores pré-positiva, vinculativa da ordem constitucional concreta".

A existência de limitação explícita e implícita que controla o Poder Constituinte derivado-reformador é reconhecida pela doutrina, que salienta ser implicitamente irreformável a norma constitucional que prevê as limitações expressas (CF, art. 60), pois, se diferente fosse, a proibição expressa poderia desaparecer, para, só posteriormente, desaparecer, por exemplo, as cláusulas pétreas.

Além disso, observa-se a inalterabilidade do titular do Poder Constituinte derivado-reformador, sob pena de também afrontar a Separação dos Poderes da República. Possibilidade de alteração das cláusulas pétreas: Contra o sentido do texto, ou seja, entendendo a possibilidade de alteração das cláusulas pétreas, por meio de procedimento especial, Manoel Gonçalves Ferreira Filho pergunta: "Serão, todavia, intangíveis às cláusulas pétreas?"(2016, p.415), para, posteriormente, concluir que claro está que as matérias que elas protegem são imodificáveis, enquanto elas vigorarem.

Mas elas próprias devem ser alteradas, revogadas? À luz do ensinamento de todo um rol de eminentíssimos juristas, elas podem ser modificadas ou abolidas. Para estes, sendo absurdo que se proíba a mudança de normas da Constituição de acordo com o direito, forçando para alterá-las o recurso à revolução, o significado real e profundo da proibição não é senão um agravamento da rigidez em seu favor. Sim, porque enquanto todas as regras da Constituição - exceto as incluídas no núcleo fundamental - seriam protegidas pela rigidez simples, isto é, somente seria modificada de acordo com o procedimento que a Constituição determina para a revisão; as matérias abrangidas pelas cláusulas pétreas seriam duplamente protegidas. Para modificá-las, seria preciso, primeiro, revogar a cláusula pétrea, depois, segundo, alterar as disposições sobre a matéria em questão.

Como visto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, colocou como cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais, impedindo sua modificação ou abolição. Partindo deste pressuposto, cabe examinar se seria possível uma emenda constitucional, nos termos do art. 60, § 4º, IV da CF, para alteração do art. 228 da CF.

Convém ressaltar o conceito de direitos e garantias individuais. José Afonso da Silva define: “direitos e garantias individuais, são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa de independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado. Por isso, a doutrina (francesa, especialmente) costuma englobá-los na concepção de liberdade autonomia”.

Celso de Mello (2015, p.77) destaca que os direitos de primeira geração – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade. Já Jorge de Miranda diferencia o direito da garantia afirmando que os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjetivas. Os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Alexandre de Moraes (2016, p.89) descreve em sua obra, *Direitos Humanos Fundamentais*:

São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma Constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidas de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais⁴.

A Constituição Federal de 88 traz em seu Título II - os direitos e garantias fundamentais, que abrange o art. 5º, onde estabelece - os direitos e deveres individuais e coletivos. Alguns doutrinadores estabelecem que apenas os direitos e deveres arrolados no art. 5º são garantidos no art. 60, § 4º, IV da CF, outros já estabelecem o contrário, que há mais direitos e deveres espalhados pelo corpo da Carta Magna. O que dificulta uma posição mais correta acerca de quais são os direitos referidos no inciso IV, do § 4º, estabelecidos como cláusula pétrea.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão, no sentido de que os direitos individuais não se encontram todos contidos no artigo 5º da CF, ressaltando que alguns Ministros proferiram voto no sentido de que os direitos individuais englobariam outros direitos fundamentais.

Existência de direitos e garantias individuais fora do rol do artigo 5º: STF - "O Supremo Tribunal Federal considerou cláusula pétrea, e conseqüentemente imodificável, a garantia constitucional assegurada ao cidadão no art. 150, III, b, da Constituição Federal (princípio da anterioridade tributária), entendendo que ao visar subtraí-la de sua esfera protetiva, estaria a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, deparando-se com um obstáculo intransponível, contido no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Conforme ressaltou o Min. Celso de Mello (2015, p.88):

Admitir que a União, no exercício de sua competência residual, ainda que por emenda constitucional, pudesse excepcionar a aplicação desta garantia individual do contribuinte, implica em conceder ao ente tributante poder que o constituinte expressamente lhe subtraiu ao vedar a deliberação de proposta de emenda à constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados⁵.

⁴MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016; p. 89

⁵BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2015, p.88

Importante também ressaltar que, na citada *Adi* nº 939-07/DF, o Min. Carlos Velloso referiu-se aos direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos como pertencentes à categoria de direitos e garantias individuais, logo, imodificáveis, enquanto o Min. Marco Aurélio afirmou a relação de continência dos direitos sociais entre os direitos individuais previstos no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, ressaltando que: "Tivemos, Senhor Presidente, o estabelecimento de direitos e garantias de uma forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura direitos sociais, no art. 7º e, também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do § 2º, do art. 5º, segundo o qual os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados".

Entretanto, o parágrafo 2º do art. 5º diz que são direitos e garantias individuais, as normas dispersas pelo texto constitucional, não apenas as elencadas no dispositivo mencionado. Art. 5º, § 2º, CF: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

O ilustre doutrinador Ricardo A. Andreucci descreve que os direitos e garantias da criança e do adolescente é regulado pelos arts. 5º e 227 da CF. No mesmo sentido, se posiciona Ives Gandra Martins e Alexandre de Moraes se manifesta: "Entende-se impossível essa hipóteses (emenda constitucional alterar o art. 228), por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 228 da CF, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente...".

O que dificulta é não estarem estabelecidos quais são as Cláusulas Pétreas, pois se interpretar minuciosamente o art. 227 da CF veremos que traz vários direitos e princípios estabelecidos, arrolados no art. 5º da CF.

De outro lado, o emprego da expressão "direito e garantia individual" no artigo 60 sugere que a Constituição teria buscado distinção entre "tipos de direitos fundamentais", ao menos para o efeito de indicar a matéria que compõe o núcleo rígido do texto constitucional. Por essa peculiaridade do texto constitucional, penso

que na podemos nos furtar de demonstrar que a inimizabilidade pena alcançou a condição de vir positivada como "direito individual". Nessa dedução, por primeiro há de se assentar que os "direitos individuais" na Constituição de 1988 não são apenas aquele que vêm expressamente incluídos no rol do artigo 5º.

Se a conceituação constitucional de direito fundamental individual é aberta, ao menos sob a ótica topológica como inequivocamente já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, e como a divergência terminológica na matéria é vasta e estamos tratando de direito não arrolado expressamente no artigo 5º da CF, não me parece desnecessário demonstrar, também, que a inimizabilidade penal tem o caráter de essencialidade à dignidade da pessoa humana criança e adolescente, que permite que ela materialmente seja inserida no conceito de direito fundamental.

Por se trata de um assunto de grande polêmica, surgem muitas manifestações de opiniões de juristas, advogados, promotores e até políticos, em publicações de jornais, revistas, palestras e sites pela Internet.

A argumentação dos adeptos da diminuição, em geral, funda-se nos mesmos pontos, havendo poucas divergências. Muitos argumentam sua posição nesta corrente, devido aos casos de barbárie, cometidos pelos menores. Outros argumentam que a diminuição é para o adolescente adquirir uma responsabilidade, pois se alcançaram direitos políticos, porque não dar também responsabilidade por seus atos.

Os adeptos alegam que o art. 228 da CF não está englobado no art. 60, § 4º da CF, sendo assim perfeitamente possível à redução, pois não se trata de Cláusula Pétreia. Alguns enfocam que tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º, CF), assim não podendo concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, Par. 4º, IV, CF, pois se sabe que há "direitos e garantias de conteúdo material" e "direitos e garantias de conteúdo formal".

O Dr. Marcelo Lessa Bastos (Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro) dá o seu parecer numa entrevista onde relata:

Parece-me que não há qualquer inconstitucionalidade em uma emenda que vise a reduzir a maioria penal, porque o art. 228 não se insere dentre as chamadas “cláusulas pétreas”, que são limitações, impostas pelo art. 60, § 4º, da Constituição, à sua reforma. Nada obstante pelo teor do art. 5º, § 2º, da Constituição, o rol dos direitos e garantias individuais não seja exaustivo, admitindo a coexistência de outros que decorram dos princípios estabelecidos na Constituição e de Tratados Internacionais que o Brasil seja parte, não me parece que a maioria penal se insira em tais princípios, a ponto de deslocá-la para o rol dos direitos e garantias individuais, o que a tornaria cláusula pétrea⁶.

Em primeiro lugar, é bom frisar que do ponto de vista sociológico, é inquestionável que os menores de 18 anos de hoje não são mais os mesmos menores de 18 anos da década de 40, quando o Direito Penal se rendeu à maioria aos 16 anos. Aliás, é bom também esclarecer que é falsa a ideia de que seja tradição no Direito Brasileiro a maioria aos 18 anos.

Uma pesquisa, ainda que superficial, ao Código Criminal do Império do Brasil, ao Código Penal Republicano e à Consolidação das Leis Penais mostra que a questão da maioria era tratada aos 16 anos, já tendo chegado até a sete anos, numa mescla de sistemas biológico e biopsicológico.

Enxergar o óbvio: que quem tem maturidade para votar, para trabalhar, para matar, para roubar, para traficar, para estuprar, deveria ter, também, para responder por seus atos, como qualquer adulto. A redução da maioria penal para 16 anos é decorrência lógica da evolução das relações sociais neste início de século XXI e da maturidade precoce que esses jovens adquiriram, até mesmo diante da constante ausência de seus pais que, nos dias atuais, saem de casa para trabalhar de manhã e retornam à noite para dormir. Se isto vai ou não resolver o problema da criminalidade pouco importa. Não é mesmo tarefa do Direito Penal resolver o problema da criminalidade, cujas causas são indiscutivelmente sociais.

Todavia, pelo menos haverá de tratar seus efeitos de forma mais adequada, posto que o atual sistema de maioria aos 18 anos não satisfaz mais. O que não

⁶Disponível em http://www.coad.com.br/busca/detalhe_42/366/Doutrina. Acessado em: 12/11/2016

se pode mais é conviver com jovens assassinos, traficantes e estupradores, misturados com outros adolescentes em estabelecimentos para inimputáveis, podendo receber, como punição máxima por suas atrocidades, apenas uma “internação” de 3 (três) anos.

A se caminhar para a redução da maioridade penal, via emenda constitucional, é preciso que se tenha em mente outros dispositivos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (além dos já mencionados neste artigo) que se entrelaçam com a maioridade e, sistematicamente, perderiam seu sentido se também não fossem modificados. Assim, por exemplo, o próprio conceito de criança e adolescente, a questão da atenuante genérica e da redução dos prazos prescricionais em decorrência da menoridade, determinados crimes como a sedução etc. Toda a norma penal que leva em conta os 18 anos para outorgar benefício, deveria vir até os 16 anos, por uma questão de lógica (arts. 65, I e 115, do Código Penal). Assim como, de igual sorte, crimes como o de sedução, que atualmente presume inocente a vítima até os 18 anos, deveria vir para 16 anos (art. 217 do Código Penal).

O ilustre palestrante, Doutor Talles Cezar de Oliveira - Promotor do DEIJ, é completamente radical acerca do assunto, em sua opinião é contra a redução da menoridade penal para 16 anos, chega ao extremo achando que se deveria abaixar para 12 anos ou simplesmente acabar com a inimputabilidade para o menor. Argumenta que se tem condição de saber, o que é certo e errado, se tem condição de eleger Prefeitos, Governadores, Deputados e até Presidente da República, também têm condições de responder pelos seus atos ilícitos. Explana no decorrer de sua palestra que a questão é um tema social, político ainda mais que jurídico. Procura abordar uma situação não explorada pela mídia, pois a mídia, na opinião do palestrante, nem sempre passa as coisas boas do Estado, ou a realidade dos fatos.

E ainda ressalta que hoje há um desvirtuamento do ensino do direito, veem o Direito como fim, onde na verdade o Direito é um MEIO. A lei deve se adequar à sociedade, o direito foi feito para servir os homens e não os homens para o direito. Não basta dizer “isso é inconstitucional” para acabar a discussão, é muito mais amplo, deve observar o que a sociedade quer. Quer saber a história de um povo? Leia a CF. O Dr. Talles destaca que a discussão da menoridade penal assim como o

aborto é estéril, pois todos já têm uma pré-opinião, mencionando inclusive, que os próprios adolescentes querem essa redução, assim como a sociedade e que só se reduz à criminalidade com uma política social justa e é certo que o sistema prisional é falido, é preciso humanizá-lo, mas que nem por isso devem-se deixar os menores soltos a cometerem verdadeiras barbáries como relatado, num dos casos explanados, onde uma vez um adolescente de 17 anos foi assaltar no farol, a vítima se assustou e se mexeu bruscamente, o adolescente atirou.

Ao entrevistá-lo, ele disse que sabia que era crime, é que ia fazer aniversário daqui três semanas e precisava de dinheiro para comprar carne e cerveja. Ele disse que atirou porque achou que a vítima ia reagir, quer dizer que a vítima não tem direito de reagir? Deve só obedecer? Esse adolescente está solto, ele destruiu a vida da vítima e de sua família. Os juristas dizem que acarretaria na destruição da vida do menor em desenvolvimento, mas esse menor destruiu uma pessoa e toda a sua família no farol. A intenção não é que o menor vá para a cadeia por um furto, pois nem o maior de 18 anos vai, e sim que ele vá para a cadeia por crimes como homicídio, estupro,... As estatísticas mostram que os adolescentes não apresentavam nenhuma justificativa plausível para a prática do ilícito.

Por sua vez, Paulo Lúcio Nogueira faz uma abordagem, em sua obra “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, acerca do assunto. Manifesta-se defendendo a redução da idade penal para os dezesseis anos completos: “De nossa parte, temos defendido a redução da imputabilidade penal para dezesseis anos por diversos motivos, mas principalmente pela necessidade de se ajustar a lei à realidade social, pois a redução não atingirá somente os infratores, mas resolverá vários problemas afetos aos menores, e não apenas o problema da criminalidade juvenil, que é mínimo em face do número assustador de menores carentes e abandonados. A redução da idade seria aconselhável para dar ao adolescente consciência de sua participação social (aos dezesseis anos pode votar, trabalhar, dirigir etc.) e da importância do cumprimento da lei desde cedo.

O que pretende com a redução da idade para dezesseis anos é dar direitos e consequentemente responsabilidade ao adolescente, e não puní-lo ou mandá-lo para a prisão, como alegam os opositores dessa ideia.

A argumentação dos não adeptos à diminuição, também, em geral, fundamentam-se nos mesmos pontos, onde há poucas divergências. Sabem que a questão da delinquência juvenil é uma questão até de ordem pública, pois afeta toda a estrutura, a segurança e a paz de uma sociedade. Não acham que não se deva punir, pelo contrário, deve-se punir sim, mas com sabedoria e tratamento, pois não adianta jogar as crianças e os adolescentes numa cela junto com adultos que muitas vezes não tem mais recuperação. Eles pensam no amanhã e na punição correta que levaria a solução do problema.

Como mencionado em tópico acima, o menor de 18 anos não tem sua capacidade de discernimento completa e isso pode ser muito perigoso quando usado por um psicopata, pois este ilude os menores, usam sua influência negativa e fazem que eles acreditem que ele tem razão. Os não adeptos levantam a questão que a maioria dos delitos são causados por menores com problemas familiares e muitas vezes levados por outros a cometer o crime, mas estes têm cura, tem ressocialização. O que os preocupa são a minoria, que chegam a um número de 5%, que sofre de uma doença chamada “antissocial”, que não tem cura e sim tratamento quando aplicado na forma e época certa.

Possui lei que defende esse tratamento que é a Lei n.º 10.216/01 e o Decreto n.º 24.559/34. Os indivíduos com personalidade antissocial, psicose ou rebaixamento mental são indivíduos de improvável recuperação e surtem riscos tanto para si como para a sociedade. E por esse motivo é injusto e errado querer punir todos iguais. Deve-se levar em conta os que são ressocializados e os que não são, aplicando medidas de segurança e tratamentos distintos.

Os não adeptos, por sua vez, alegam que o art. 228 da CF está englobado no art. 60, § 4º da CF, sendo assim impossível à diminuição, pois se trata de Cláusula Pétrea. Afirmam que a Constituição passou a garantir que nenhum direito nela previsto pode ser abolido. Assim todos os direitos previstos na Constituição são cláusulas pétreas, inclusive o da inimputabilidade aos menores de 18 anos.

Além disso, o Brasil ratificou a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em 1990, que proíbe que pessoas com idade inferior a 18 cumpram medidas judiciais iguais aos adultos, considerando que a Convenção

da ONU sobre os direitos da criança tem aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro, com status constitucional. Sua violação, portanto, implica inconstitucionalidade.

Este tema é bem argumentado por Martha Toledo Machado, que se faz necessário sua reprodução:

Ou, a guisa de síntese, a inimizabilidade penal dos menores de dezoito anos, na sua particular conformação do texto constitucional, é uma especificação da dignidade e da liberdade desses sujeitos especiais de direitos, denominados crianças e adolescentes, presa ao valor de "respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, que orienta todo o sistema especial de proteção desses direitos. Portanto, cláusula pétreia da constituição⁷.

Segundo texto do Pastor Joacir Della Giustina, da Pastoral do Menor, o último Censo revelou que os adolescentes brasileiros – 12 a 18 anos – somam 20 milhões. Já o número de adolescentes infratores em todo o país é de 20 mil, isto é, 0,1% da população. Destes 20 mil, pouco mais de 6 mil estão em medida de internação, ou seja, 14 mil não são atos de alta periculosidade. Enquanto existem 87 delitos graves cometidos por adultos para cada 100 mil habitantes, existem apenas 2,7 infrações graves praticadas por adolescentes para a mesma população, sendo que 70% destas infrações são roubos e não atentados contra a vida das pessoas. A diminuição da idade penal põe em risco todas as conquistas que foram feitas sobre direitos da criança e do adolescente.

O Estatuto é claro quando estabelece punição para o adolescente infrator e formas para que volte ao convívio social. Nos artigos 101 e 112 do Estatuto estão descritas medidas de proteção e socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional – significando, inclusive, privação de liberdade. Essas medidas, mais justas e apropriadas ao adolescente em desenvolvimento, são bem mais eficientes que a simples diminuição da idade penal e o conseqüente ingresso do adolescente no precário sistema penitenciário brasileiro. A responsabilidade para que elas sejam aplicadas é do

⁷MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2016. p.50

governo, com o apoio da sociedade. Muitas experiências bem sucedidas mostram que, quando existe vontade política e pessoas responsáveis, os programas saem do papel e viram realidade.

A palestra realizada pelo Dr. Juiz Raul, Juiz de Direito do Departamento de Execuções da Infância e Juventude de São Paulo (DEIJ) foi muito importante, pois envolveu o tema deste trabalho nos aspectos legais com a experiência vivida no dia a dia. Explanou sobre as medidas de proteção e de segurança estabelecidas no ECA, dando uma explicação de como elas funcionam, ou não, na prática.

Depois num segundo momento indagou o que seria necessário fazer para tentar minimizar o problema. O Dr. Raul considera o ECA como um instituto jurídico bom, mas que não é colocado em prática. Para o palestrante a “Redução da Menoridade” não vai adiantar em nada para a diminuição da violência cometida pelos menores, pelo contrário, que isso só vai adiar e agravar a situação, pois muitos desses menores poderiam ser recuperados e são colocados juntos com adultos que vão manipulá-los e com isso se tornaram adultos ainda piores do que já temos dentro do sistema prisional. O problema está numa doença que atinge de 5 a 8% desses menores infratores, denominado como psicopata ou com distúrbio de personalidade antissocial. Os indivíduos portadores dessa doença não se ressocializam e sempre causam barbáries.

O Código Internacional de doenças estabelece essas doenças psicológicas, relatando que essas pessoas possuem uma inteligência normal ou até superior, mas que não tem controle externo de seus desejos. O Dr. Raul ainda relata que os menores de 18 anos ainda não têm a formação completa da consciência mental e por isso os psicólogos não fecham o laudo de “personalidade antissocial”. A personalidade antissocial não tem cura, mas tem tratamento se efetuado na época certa. Por esse motivo é que o ilustre palestrante é contra a Diminuição da Idade Penal e a favor de Medidas Eficazes de Tratamento.

Para o Dr. Raul o art. 228 da CF está fundamentado na psiquiatria e na neurociência, considerando assim, como Cláusula Pétrea da Constituição por se tratar de um direito individual do menor. Alega que até o STF já assim o considerou em suas decisões. Na opinião do Dr. Raul, o importante não é a discussão se é ou

não Cláusula Pétrea ou se é plataforma política de alguns políticos que estão se prevalecendo do medo, da vontade de vingança e de punição dos infratores e sim alcançar medidas eficazes para o problema.

A CF deve ter uma interpretação “Conforme”, ou seja, interpretação com base nos seus princípios. A questão da Imputabilidade visa garantir o princípio constitucional da DIGNIDADE e a IGUALDADE humana. Relata que a criança e o jovem são pessoas em condições peculiares e que possuem garantias estabelecidas na CF no seu artigo 227, dando a responsabilidade para os pais, responsáveis e ao Estado. Relata que o jovem tem até consciência, mas não tem condições de conduzir essa consciência, para o ilustre expositor essa é a interpretação do art. 228 da CF.

Se para o adulto que possui um conhecimento maior é difícil saber qual o caminho certo, qual a porcentagem de crianças ou adolescentes que vão saber com certeza o CAMINHO CORRETO. O mundo é uma vitrine onde se tem muita opção de escolha, onde as crianças não têm a experiência de saber escolher a opção correta. O jovem deve responder por seus atos, mas não como um adulto e sim dentro da sua cota de consciência. Na opinião do palestrante também deveriam se aplicadas aos pais ou responsáveis às medidas socioeducativas e as de segurança, pois quando não se agrega a família as medidas perdem o seu valor, o seu significado, pois o ato infracional é o mecanismo entre o lícito e o ilícito para o jovem que está envolvido e esse ato tem um caráter social.

O Ato Infracional é a porta de saída da sociedade para garantir os interesses da juventude, é um mecanismo colocado para garantir a Dignidade Humana. A Imputabilidade é uma garantia da sociedade. Os menores devem ser responsabilizados, mas com parâmetros, não ultrapassam 3% os atos de violência praticados pelo menor nas estatísticas. Na opinião do palestrante o art. 228 da CF é “cláusula pétrea” e com isso somente uma constituinte original é que pode quebrar isso, por esse motivo as Emendas Constitucionais não irão passar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O critério de estabelecimento da maioridade penal aos 18 anos é, uma tendência mundial, e o critério para determinar essa idade passa pelo conceito de imputabilidade (capacidade) penal.

A capacidade penal está associada à capacidade mental de compreender o caráter proibido de alguns comportamentos (ilicitude) e de se determinar (autocontrole) de acordo com essa compreensão. Em outras palavras, conseguir criar categorias mentais, o que é certo ou errado, e de controlar seu próprio comportamento para somente fazer o que é certo.

Teoricamente, uma das funções da pena é a prevenção geral. A pena seria capaz de causar medo ou de educar as pessoas. Ao prever penas mais duras e maiores, haveria uma intimidação dos possíveis infratores.

Entretanto, essa hipótese teórica não se constrói na realidade. Temos claras provas de que esse caráter de prevenção geral, negativa ou positiva, não tem trazido resultados. A lei de crimes hediondos é de 1990 e não diminuiu estatisticamente a ocorrência desses crimes, e o mesmo se pode falar sobre o tráfico de drogas, tratado de forma mais severa a partir de 2006, sem qualquer redução. Igualmente sobre a Lei Maria da Penha, que não conseguiu restringir as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Impossível não visualizar, nesse ponto, uma aproximação da ideia de que a função do direito está na eficiência seletiva de expectativas comportamentais, e tais expectativas generalizadas nos aspectos temporais, sociais e práticos, criam uma espécie de necessidade de autoproteção normativa pelo direito penal, ou seja, a função da pena está na manutenção dessas expectativas de comportamentos sociais, e o desvio traz como consequência a aplicação do direito penal com o seu rigor punitivo, atendendo muitas vezes a pressão social midiática. A missão do direito penal acaba por se converter numa contenção dos clamores sociais e na função de vingança social ou estatal, formando-se, na maioria das vezes, um direito penal meramente simbólico.

A legislação penal não atende essa prevenção por uma série de fatores, mas o principal é que essa função não pode ser mesmo do direito penal. O que limita ou previne comportamentos delituosos é a educação. Educação no sentido geral, pela família, pela escola, por meios de comunicação e por meio do Estado, mas não pelo direito penal.

A ideia de que os adolescentes, se reduzida a menoridade penal, teriam medo de delinquir não é verdadeira; a experiência prática demonstra que o direito não consegue alcançar tal finalidade. Frustrada pela falta de fiscalização, pela falta de presença estatal, pela corrupção, pela morosidade do Judiciário e por vários outros fatores que afastam a eficácia preventiva. Dessa forma, a redução não conterà a prática de atos criminosos por adolescentes entre 16 e 18 anos.

Dessa forma, concluímos que, os adolescentes são responsabilizados pelos atos infracionais que praticam, não há impunidade que se divulga; A região frontal do cérebro só alcança o pleno desenvolvimento aos 20 anos de idade; antes disso a capacidade de autodeterminação ainda oscila; As prisões brasileiras não cumprem a função ressocializadora e sequer a neutralização dos presos; A maioria dos países tem a maioridade aos 18 anos, e o Brasil não está fora da ordem mundial nesse aspecto, há países, como o Japão, que ainda adotam 21 anos; Nossos adolescentes em conflito com a lei são sujeitos a um sistema de direito penal juvenil, a partir dos 12 anos, que possibilita até nove anos de medidas restritivas da liberdade; Reduzir a menoridade para 16 anos não soluciona o problema da criminalidade. Somente um compromisso efetivo com a educação combate a criminalidade, seja juvenil ou entre adultos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro

de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2012. p. 201-213.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

_____. **A convenção sobre os Direitos da Criança**. Adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.

_____. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.mp.mg.gov.br/extranet/visao/sigecon/html/uploads/html_proprio/html_7621/>. Acesso: 05 mar. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral** : (arts. 1º a 120º) / 18. Ed. São Paulo : Saraiva, 2016. V. 1

CURY, M. Reduzir a maioria penal não é solução. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 15-29, jul./dez. 2015.

GRECO, R. Reflexões sobre a redução da maioria penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 16, n. 92, p. 11-18, jun./jul. 2015.

JORGE, Éder. **"Redução da maioria penal"**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>>.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2016.

NETO, Gercino Gerson Gomes. **A imputabilidade penal como cláusula pétrea**. In: LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade (org.). Idade da responsabilidade penal: A falácia das propostas reducionistas. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

NOVAES, Felipe. **E se acordássemos amanhã com a menoridade penal reduzida para 16 anos?** 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/04/08/e-se>>

acordassemos-amanha-com-a-menoridade-penal-reduzida-para-16-anos/> Acesso em: 11nov.2018

SOUSA JUNIOR. José Geraldo. **A razão da idade: contra a redução da maioridade penal.**

VALLE, D. A. da C. Inimputabilidade e semi-imputabilidade na justiça militar. **Revista Direito Militar**, Brasília, v. 18, n. 110, p. 33-36, nov./dez. 2014.

VOLPI, Mario (org.). **Adolescentes privados de liberdade: A Normativa Nacional e Internacional & Reflexos acerca da responsabilidade penal.** São Paulo: Cortez, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.** Parte Geral. 7^a. Ed. São Paulo: RT, 2015.